



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11041.000545/2006-50
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-007.230 – 2ª Turma
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente MARISTELA ULGUIM LONGARAY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

Não serve de paradigma o acórdão que, ao tempo do protocolo do Recurso Especial, já se encontrava reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Contribuinte contra o Acórdão n.º 2101-002.139 proferido pela 1ª Turma da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 14 de março de 2013, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 106:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2004

*GANHO DE CAPITAL. ISENÇÃO. PROPRIEDADE DE UM
ÚNICO IMÓVEL.*

Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R\$ 440.000,00, desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos.

Hipótese em que as provas dos autos demonstram que a contribuinte não era proprietária de um único imóvel na época da alienação.

*MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. NÃO ATENDIMENTO À
INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTO.*

Aplica-se a multa agravada de 112,5%, prevista no art. 44, §2º, da Lei nº 9.430, de 1996, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

A majoração da penalidade é reservada aos casos em que o contribuinte não atende à intimação para prestar esclarecimentos, e não quando fornece resposta diferente da desejada pela Fiscalização.

Hipótese em que a contribuinte respondeu às intimações do Fisco, não cabendo o agravamento aplicado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

No que se refere ao **Recurso Especial** mencionado anteriormente, fls. 119 a 123, houve sua admissão, por meio do **Despacho** de fls. 138 a 140, para rediscutir a decisão recorrida no tocante à **consequência da imprecisão na data de ocorrência do fato gerador (existência de nulidade)**.

Em seu recurso, a Contribuinte aduz, em síntese, que:

- a) a exigência do crédito tributário em causa teve por fundamento o fato de que a alienação tributada de ofício teria ocorrido antes do transcurso do prazo de 5 anos contado de alienação anterior;*
- b) embora reconhecendo que entre as alienações havia transcorrido mais de 5 anos, o acórdão recorrido alterou o fundamento do lançamento de ofício e da decisão de 1ª instância, concluindo, desacertadamente, pela sua manutenção sob o*

fundamento (novo) de que, na data da alienação, o imóvel alienado não era o único de propriedade da recorrente;

c) quanto ao citado fundamento, não foi reaberto o prazo de impugnação, dando oportunidade à Contribuinte para manifestar-se quanto ao novo fundamento do lançamento, incorrendo, assim, a decisão recorrida, na nulidade prevista no art. 59, inciso II, do Decreto 70.235/72, pois proferida com flagrante preterição do direito de defesa;

d) se tivesse havido imprescindível notificação/intimação da recorrente quanto à acusação de não fazer jus à isenção por ser proprietária de outro imóvel na data da venda indigitada, ela teria comprovado que o imóvel em questão, objeto da escritura de compra e venda lavrada em 22/05/2003, na realidade, só foi, efetivamente, adquirido em 02/07/2003, data do registro da aludida escritura no registro de imóveis.

Intimada, A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões, fls. 142 e seguintes, nas quais sustentam que:

a) o acórdão paradigma n.º 104-19.595, na data de interposição do recurso especial, já havia sido reformado;

b) mesmo ultrapassada essa questão, observa-se que o acórdão 104-19.595 apresenta situação fática distinta da encontrada no presente processo (alienação de um único imóvel X contrato de honorários advocatícios);

c) considerando que a venda do imóvel ocorreu em 22/5/2003, menos de cinco anos da alienação de outros imóveis, em 15/07/1998, a autoridade fiscal considerou que a contribuinte não fazia jus à isenção do ganho de capital, por não se enquadrar na exceção do art. 23 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

d) seja negado provimento ao recurso especial interposto pelo recorrente, ou caso assim não entenda, seja anulado o lançamento por vício formal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

1. Do conhecimento

Sustenta a Recorrida o não conhecimento do Recurso especial por dois fundamentos: a) *o acórdão paradigma n.º 104-19.595, na data de interposição do recurso*

especial, já havia sido reformado; e b) o acórdão 104-19.595 apresenta situação fática distinta da encontrada no presente processo.

No que se refere ao primeiro argumento, que por si só é apto a afastar o conhecimento do recurso, de fato, em 26 de janeiro de 2006, foi proferido o Acórdão de Embargos n.º 104-21.344, alterando o acórdão utilizado como paradigma, conforme a ementa abaixo transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Verificada a existência de omissão, dúvida ou contradição no julgado é de se acolher os Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Nacional.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEIS - CONTRATO PARTICULAR - A assinatura de contrato particular de cessão de direitos sobre bens imóveis, dados em pagamento por serviços prestados, é suficiente para que se considere ocorrido o fato gerador do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos.

INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGALIDADE - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a argüição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo legislativo gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade, até decisão em contrário do Poder Judiciário.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS EM BENS/CESSÃO DE DIREITOS - MOMENTO DA TRIBUTAÇÃO - Os rendimentos recebidos de pessoas físicas, em contraprestação de serviços sem vínculo empregatício, quando representados por bens imóveis, serão tributados no ano do respectivo recebimento pelo valor que tiverem na data de sua percepção. Para fins tributários, a data da assinatura do Instrumento Particular de Cessão de Direitos com Promessa de Escritura, formalizado em caráter irrevogável e irretratável, é hábil para caracterizar a data da percepção do rendimento, pois é este momento que caracteriza que o beneficiário de fato tem o dever de disponibilizar estes bens em seu patrimônio.

ESPÓLIO - APURAÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SUCESSOR A QUALQUER TÍTULO E O CÔNJUGE MEEIRO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro são responsáveis pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão ou da meação. Cabível, nestes casos, tão-somente o acréscimo dos juros de mora.

Faz-se oportuno mencionar trecho relevante do mencionado acórdão:

Tem razão o representante da Fazenda Nacional quando assevera que não há erro de tipificação do fato gerador no lançamento questionado, já que não há dúvidas nos autos, que não se trata de autuação por ganho de capital, mas sim por omissão de rendimentos a título de honorários advocatícios recebidos, cujo valor foi arbitrado tendo por base os lotes

recebidos. Os contratos de fls. 20 a 216 serviram apenas para mensurar o quantum (arbitramento) que foi recebido por Nélío e Edith Rezende de Arnaldo Duarte quando do pagamento de honorários, cujo valor de omissão de rendimentos apurado foi de R\$ 1.392.360,25 (fls. 220/222), sendo que o lançamento ficou limitado ao valor do monte a partilhar de R\$ 267.493,33, ou seja, de um imposto total de aproximadamente de R\$ 487.326,09 (1.392.360,25 x 35%), o fisco limitou o lançamento de imposto a R\$ 160.240,00, ou seja, menos que 34% do valor omitido apurado.

Assim, observa-se que foram acolhidos os embargos apresentados para retificar o Acórdão n.º 104-19.594, de 16 de outubro de 2003, para sanar as irregularidades suscitadas e modificar a decisão original para rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Cabe salientar que o recurso especial foi interposto em **09/04/2013**, ou seja, após a alteração do paradigma utilizado, motivo pelo qual o Acórdão n.º 104-19.594 não se presta a demonstração da divergência suscitada.

Diante desse contexto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pela Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.